



SENADO FEDERAL  
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

**EMENDA N° - CMMP**  
(à MPV nº 1.181, de 2023)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

**Art.1º** Os artigos 2º, 3º e 30 da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

I - .....

.....  
j) indenização de serviço voluntário;

§ 1º Os valores representativos dos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes nas tabelas do Anexo IV.

§ 2º A indenização de serviço voluntário de que trata a alínea j do inciso I deste artigo:

I – não estará sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física;

II – não será incorporada na remuneração ou provento do militar; e



SENADO FEDERAL  
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

III – não poderá ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens, sequer para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte.”

“Art. 3º .....

.....

VII - gratificação de função de natureza especial - parcela remuneratória mensal devida aos militares em cargo de função de natureza especial eventual, não podendo ser acumulável com qualquer outra remuneração decorrente do exercício de função comissionada, conforme constante da Tabela II do Anexo III e regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

VIII – indenização de serviço voluntário - direito pecuniário devido ao militar que, voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros, com jornada de 8 (oito) horas, com possibilidade da jornada ser inferior ou superior na conveniência e necessidade da Administração, conforme regulamentação a ser editada pelo Governo do Distrito Federal;”

“Art. 30 .....

.....

.....

IV - à indenização de serviço voluntário”

**Art. 2º** O art. 24 da MPV nº 1.181, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. ....



SENADO FEDERAL  
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

.....

III - a alínea “c” do inciso III do art. 1º da Lei nº 10.486, de 2002.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, proposição sugerida pelo Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil - FONAP, como forma de colaboração legislativa, visa alterar dispositivos da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, a fim de adequar o fato gerador concernente à indenização de serviço voluntário aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e da Polícia Militar do Distrito Federal, considerando que a atual nomenclatura trazida pela lei que se busca alterar é equivocada, cujo termo é chamado de Gratificação de Serviço Voluntário na Lei nº 10.486, de 2002.

A alteração proposta tem por finalidade afastar a incidência do imposto sobre renda de pessoas físicas, já que os valores recebidos pelos bombeiros militares e policiais militares do Distrito Federal, de caráter indenizatório, dizem respeito a serviços desempenhados, voluntariamente, durante seu período de folga, quando se apresentam para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros.

Com efeito, essa indenização não se constitui em renda, mas em indenização, benefício já concedido à Polícia Rodoviária Federal (PRF) por meio da Medida Provisória nº 837, de 30 de maio de 2018, convertida na Lei nº 13.712, de 24 de agosto de 2018, que institui indenização ao integrante da carreira de Policial Rodoviário Federal, sem a incidência do imposto de renda. Importante lembrar que o serviço voluntário prestado por policiais da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) também tem o mesmo regime tributário.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

Em razão do exposto, solicita-se o acolhimento da presente emenda.  
Sala das Sessões, em ...

**SENADOR IZALCI LUCAS  
(PSDB/DF)**